

A. I. Nº - 269278.0431/05-8
AUTUADO - R C MOREIRA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - MARIA ROSALVA TELES e SILVIO CHIAROT DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 18.11.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0416-01/05

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ESCOLHA DA VIA JUDICIAL. ESGOTADA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. A propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso acaso interposto, em conformidade com art. 117, do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/04/2005, exige imposto no valor de R\$ 13.555,60, pela falta de recolhimento do ICMS antecipado, com relação a oitocentos (800) sacos de farinha de trigo especial, procedentes de outra unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, desde que não possuía regime especial, conforme nota fiscal 1266. Termo de Apreensão nº 269278.0440/05-7.

O autuado, às fls. 18/20, através de seus representantes legalmente constituídos, apresentou defesa alegando que na autuação exige ICMS na operação de entrada de farinha de trigo proveniente de Estado não signatário do Protocolo nº 46/00, uma vez que o imposto não foi pago na primeira repartição do percurso da mercadoria.

Protestou dizendo que na autuação foi tomada como correta para determinação do valor da base de cálculo o indicado na pauta fiscal prevista na Instrução Normativa nº 23/05. Disse estar se insurgindo contra a base de cálculo, ou seja, a pauta fiscal atribuída para o cálculo do imposto aplicado à farinha de trigo comprada de empresa localizada em Estado não-signatário do Protocolo nº 46/00.

Alegou ter ajuizado Mandado de Segurança, distribuído à 4ª Vara de Fazenda Pública, tendo sido deferida medida liminar para determinar que o Erário Público “se abstenha de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da IN 23/05, permitindo à impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias”. Concluiu esperando que, em face de restar-se acobertado por decisão judicial exarada pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, que este colendo órgão julgador afastará a autuação com a que ora se aprecia.

O autuante, às fls. 30/31, informou que o autuado se insurge contra a cobrança de pauta fiscal sobre a farinha de trigo adquirida no Paraná – Estado não signatário do Protocolo 46/00, sob amparo de medida judicial. Em sua impugnação cita a IN 23/05, de 29/04/05, portanto, a posterior da autuação (18/04/05), se resguardando no descumprimento da obrigação tributária em medida liminar deferida pelo juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública.

Esclareceu que a autuação representa a fase administrativa da reclamação do crédito tributário devido e está amparada no art. 506-A, § 1º, do RICMS/BA, tendo sido adotado os corretos procedimentos fiscais, consoante ao disposto no RICMS/BA, Instrução Normativa 63/04 e Protocolo ICMS 46/00.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Foi exigido imposto devido por antecipação tributária decorrente de aquisição de mercadorias (farinha de trigo especial) enquadradas no regime da substituição tributária, oriunda do Estado do Paraná, não signatário do Protocolo ICMS nº 46/00, conforme Nota Fiscal nº 1266. Termo de Apreensão nº 269278.0440/05-7.

O autuado, em sua peça defensiva, impugnou o lançamento, considerando ter ajuizado Mandado de Segurança, sendo deferida Medida Liminar para determinar que o Erário Público “se abstenha de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da IN 23/05, permitindo à impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias”. Apesar de se constatar a existência de decisão em Mandado de Segurança em que foi deferida Medida Liminar pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, a mesma se refere a determinação para a liberação dos veículos apreendidos e as mercadorias apreendidas, processo nº 682784-6/2005. Também, observo que apesar do autuado fazer referência a IN 23/05, na autuação foi tomado como pauta fiscal o valor previsto na IN 63/04, e não, o valor da instrução normativa citada pelo autuado, haja vista que a IN 23/05 só passou a vigorar a partir de 29/04/2005 e a acusação fiscal ocorreu em data anterior, ou seja, em 18/04/2005, data da vigência da IN 63/04..

A propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao direito de defender-se na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso interposto, conforme determinações do art. 117 do RPAF/99.

Assim, em face do art. 122, IV, do RPAF/99, está extinto o presente processo administrativo, de modo que o CONSEF deve abster-se de julgar, encaminhando-se os autos para inscrição do crédito tributário em dívida ativa, ficando este, contudo, com sua exigibilidade suspensa, aguardando a decisão final do Judiciário.

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO da defesa, a qual resta prejudicada, ficando extinto o presente processo administrativo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao de Auto de Infração nº **269278.0431/05-8**, lavrado contra **RC MOREIRA COMERCIAL LTDA.**, devendo o mesmo ser encaminhado à PGE/PROFIS para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 9 de novembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR